



Habeas Corpus nº 0058535-09.2026.8.19.0000

Processo Originário nº 0807432-43.2023.8.19.0061

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: José Laedson da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de José Laedson Da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, nos autos da Ação Penal nº 0807432-43.2023.8.19.0061.

Narra a impetração que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Consta que o órgão ministerial em atuação no primeiro grau recusou a oferta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sob a justificativa de reiteração delitiva e inadequação da medida despenalizadora.

A defesa pugnou pela remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça nos termos do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. A Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária, encampando o parecer da Assessoria Criminal da Chefia Institucional, ratificou a recusa ministerial com esteio na insuficiência e desnecessidade do acordo para prevenção e repressão do crime, considerando a reiteração criminosa e a





periculosidade concreta evidenciada pelas circunstâncias fáticas do evento.

Na sequência, a autoridade impetrada rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e determinou o regular prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução e julgamento para 29/09/2026.

Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de interesse de agir para a persecução penal em juízo, asseverando que a recusa do Parquet seria inidônea por se apoiar em anotações pretéritas com punibilidade extinta pela prescrição retroativa ou arquivadas, bem como em ação penal em curso. Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal originária até o julgamento final do writ.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus reveste-se de caráter excepcional, admitida unicamente quando demonstrada, de plano e de forma inequívoca, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) aliada ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em exame sumário, próprio desta fase processual, não se vislumbram os pressupostos autorizadores da tutela de urgência vindicada.





No caso concreto, verifica-se que a recusa ministerial não foi arbitrária ou imotivada. Ao revés, o órgão acusador indicou a existência de registros criminais pretéritos e de ação penal em trâmite. Submetida a matéria à revisão prevista no artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, a Procuradoria-Geral de Justiça ratificou integralmente a negativa.

Nesta toada, a manifestação destacou fundamentação concreta apta a afastar a benesse: registrou que o paciente responde à ação penal nº 0809600-81.2024.8.19.0061 pela prática de tráfico de drogas perante a 1ª Vara Criminal de Teresópolis, além de ponderar a gravidade concreta da conduta apurada, na qual houve disparos prévios de arma de fogo em via pública decorrentes de briga de trânsito, com apreensão do revólver municiado sob o banco do automóvel, nos termos do documento acostado no anexo 01, doc.18.

A fundamentação concreta da recusa do ANPP, aliada ao esgotamento da revisão interna ministerial, legitima a decisão que recebeu a denúncia e determinou o regular prosseguimento do feito.

Assim, havendo motivação idônea balizada nas circunstâncias do fato e na inadequação subjetiva da benesse, o controle jurisdicional não pode transmudar-se em indevida ingerência no juízo ministerial.

Desse modo, inexistente ilegalidade manifesta que autorize o deferimento do pleito de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**





Dispensio as informações da autoridade coatora, por se tratar de processo eletrônico.

À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital*.

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS